



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 0239 /2019**

**75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.11.2019**

**PROCESSO Nº 1/2481/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.03696-6**

**RECORRENTE: RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**

**CGF.: 06.946.310-7**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: - CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA.** O contribuinte aproveitou crédito de energia elétrica a mais do que estabelecido em Decreto (até 80% de empresa industrial independente de comprovação). Recurso ordinário conhecido e improvido. Auto de Infração julgado Procedente, por unanimidade de votos, conforme art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 60, § 11, inciso I, alínea “b”, e § 19, incisos I e II do RICMS Decreto nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* adotado pela PGE. Penalidade: art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2018.03696-6, datada de 20/03/18, lavrada contra RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Consta no relato do presente Auto de Infração o seguinte:

“Crédito indevido de energia elétrica. O contribuinte apropriou-se de credito de energia elétrica a mais do que fora estabelecido em Decreto (até 80%). Motivo do presente auto de infração. Vide Informações Complementares anexas.”

Dispositivos indicados como infringidos: Art. 60, parágrafo 11 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 06); Mandado de Ação Fiscal nº 2017.13771 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2017.15541 (fls.08); Termo de Intimação nº 2017.16862 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.03007 (fls. 12); Avisos de Recebimento – ARs, telas de consultas ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (fls.14 a 53).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 61 a 72 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 243 a 250 dos autos sob o fundamento de que o contribuinte aproveitou crédito a maior de energia elétrica no período de janeiro a março de 2015 e maio a dezembro de 2015. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Arts. 46, 49, parágrafo 2º, inciso I e respectivas alíneas, e 51 da Lei nº 12.670/1996; 60, § 11, inciso I, alínea “b”, e § 19, incisos I e II, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade no Art. 123, inciso II alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância interpôs recurso ordinário mantendo a mesma linha da defesa, alegando, basicamente: 1) Que o direito ao crédito do contribuinte se dá segundo o disposto no art. 60, § 19, I do Decreto nº 24.569/97, que prevê o direito ao crédito integral do ICMS, quando da aferição da energia elétrica consumida na área industrial; 2) Alega que o crédito é tomado com base em laudo técnico elaborado por engenheiro devidamente habilitado, que estabeleceu o percentual de 94,42% do total de energia elétrica consumida na área industrial; 3) E apresenta um laudo técnico que é equivalente ao equipamento de medição previsto no art. 60, § 19, I do Decreto nº 24.569/97; 4) Que o Decreto nº 24.569/97 não pode limitar o direito ao crédito previsto na LC 87/96 e CF; 5) ICMS é regido pelo princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 155, § 2º, incisos I e II da CF/88; Que a multa abusiva afronta aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 6) Por fim requer que o presente AI seja julgado nulo, juntamente com a multa e juros e, subsidiariamente determinando a sua redução para o percentual de 20% (vinte por cento).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 223/2019 (fls. 272/274) recomendou a manutenção da decisão singular. A d. PGE adotou referido parecer, conforme fls. 275 dos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente Auto de Infração decorre da acusação de creditamento indevido, sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, aproveitou indevidamente crédito de energia elétrica, no exercício de 2015, em percentual maior do que o previsto pela legislação (até 80%) no montante de R\$ 141.978,24 (cento e quarenta e um mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

A nossa Legislação do ICMS prevê a possibilidade de créditos do imposto decorrente da aquisição de energia elétrica consumida no processo de industrialização a partir de 1º de janeiro/2001, conforme alega a recorrente, estabelecido no art. 49, § 2º, inciso I e respectivas alíneas, da Lei nº 12.670/96 (com as alterações feitas pelas Leis nº 13.076/2000 e 14.873/2011).

No entanto, para fins de compensação do imposto, devem ser observadas as condições estabelecidas na legislação tributária, mais precisamente o disposto no artigo 60, § 11, inciso I, alínea “b”, e § 19, incisos I e II, do Decreto nº 24.569/97 (alterado pelo Decreto nº 31.638/2014 – DOE de 16/12/2014), conforme abaixo exposto:

*Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*§ 11 – A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:*

*I – a partir de 1º de janeiro de 2001:*

*b) quando consumida no processo de industrialização;*

*§ 19 – Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso I do § 11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo:*

*I – do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;*

*II – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.”*

Dessa forma, para a empresa se apropriar dos créditos relativos à aquisição de energia elétrica deve a empresa, no caso, a indústria demonstrar que atendeu aos requisitos da legislação pertinente à matéria.



A autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere à vedação legal para o creditamento integral do ICMS, quando a empresa não dispuser de **equipamento de medição própria específica à área industrial**, (art. 60, § 19, I do RICMS acima mencionado), ou de 80% do imposto devido destacado no documento fiscal de aquisição, independente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.

Logo, como o contribuinte não possui o equipamento de medição própria, somente poderia se creditar no limite de até 80% (oitenta por cento) do imposto devido destacado no documento fiscal de aquisição.

Fazendo uma análise mais acurada dos documentos trazidos à baila, verificamos que o Laudo Técnico em que se sustenta a Recorrente, foi emitido em 23 de dezembro de 2013, cujos medidores ficaram instalados no período de 02/12/2013 à 12/12/2013, conforme podemos verificar ao consultar às fls. 169/188.

No entanto o período da infração, do caso em questão, se refere a 02/2015 a 04/2015 e 06/2015 a 12/2015, portanto não tendo nenhuma vinculação do Laudo com a presente autuação.

Ademais, observemos que o Dec. nº 24.569/97 atribui expressamente à necessidade de existência de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial, como forma de possibilitar o creditamento do montante integral da energia elétrica consumida no processo de industrialização, não sendo possível acatar tal laudo técnico arguido pela recorrente.

Verifica-se, pois, que o contribuinte não atendeu ao disposto na legislação ao se creditar integralmente do imposto sem observar as condições estabelecidas na legislação tributária, vez que a legislação determina dois pontos: 1- equipamento que faça medição própria específica para a área industrial. 2- 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, independente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica.

Portanto, indevido o aproveitamento do crédito do ICMS no valor integral no período assinalado no Auto de Infração.

Vale ainda esclarecer que no Parecer da Assessora Tributária, a mesma encontrou um valor a maior da diferença entre o total creditado e o valor referente aos 80% devidos, cujo resultado seria: R\$ 185.249,51. No entanto essa Colenda Câmara de Julgamento entende que nada deva ser alterado, ficando limitado ao valor lançado no presente AI em obediência ao art. 492 da Lei nº 13.105/2015 do CPC.

Quanto à alegação que a multa aplicada não obedece ao princípio da proporcionalidade sendo, portanto confiscatória, trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

Lembramos que o agente do fisco tem sua atividade limitada por lei em decorrência do Princípio da Legalidade, não podendo ser arguido a desproporcionalidade da multa imposta, uma vez que o agente do fisco aplicou a penalidade legalmente prevista no art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 13.418/2003.



Por fim, no tocante a penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal – Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, *in verbis*:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado ”*

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para decidir pela confirmação da decisão condenatória de Primeira Instância, em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 141.978,24
MULTA.....	R\$ 141.978,24
TOTAL.....	R\$ 283.956,48




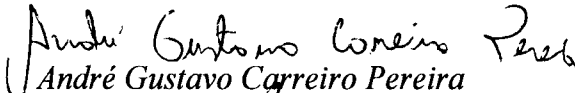
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e também por unanimidade de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Não se conhece do Recurso na parte relativa ao caráter alegadamente confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, resguardando seu posicionamento pessoal opina pelo lançamento da diferença complementar do crédito recomendado pelo Parecer, conforme indicado às fls. 274 dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Dezembro de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**